



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Institui pensão especial para crianças e adolescentes órfãos de pai, mãe ou de ambos os genitores, independentemente da causa do óbito, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída pensão especial a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos de idade que sejam órfãos de pai, mãe ou de ambos os genitores, em razão de óbito decorrente de qualquer causa, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se órfão a criança ou o adolescente que tenha perdido o pai, a mãe ou ambos os genitores em razão de óbito, incluídas as mortes decorrentes de causas naturais, doenças, acidentes, violência ou quaisquer outras circunstâncias, independentemente de culpa ou responsabilidade de terceiros.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, será paga a criança, ao adolescente ou ao conjunto de crianças e adolescentes, integrantes de um mesmo núcleo familiar, que sejam menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito do genitor ou dos genitores.

§ 1º A concessão da pensão especial ficará condicionada à inscrição da família, a que pertencer a criança ou o adolescente beneficiário, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, sem que a mera ausência de inscrição à época do requerimento impeça a concessão, desde que providenciada no prazo fixado em regulamento.

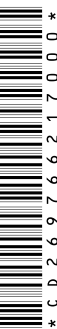
Apresentação: 08/07/2026 17:51:19.000 - Mesa

PL n.3597/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269766217000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



* C D 2 6 9 7 6 6 2 1 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

§ 2º Para os fins de elegibilidade à pensão especial não serão computados como renda familiar mensal:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores provenientes de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - rendas de natureza eventual ou sazonal.

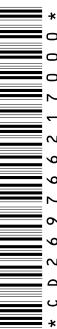
§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido mediante requerimento do responsável legal ou do representante da criança ou do adolescente, instruído com certidão de óbito do genitor falecido e documentação comprobatória da condição de dependência econômica, na forma definida em regulamento.

§ 4º Quando ambos os genitores forem falecidos, o benefício será requerido pelo tutor legalmente constituído, pelo responsável pela guarda ou pelo representante legal da criança ou do adolescente, na forma da lei civil.

§ 5º Nos casos em que o óbito do genitor decorrer de crime doloso praticado pelo outro genitor ou por quem detenha a guarda ou a tutela da criança ou do adolescente, é vedado ao autor, coautor ou partícipe do delito representar os beneficiários para fins de requerimento, recebimento e administração da pensão especial.

§ 6º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput deste artigo a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a homicídio doloso ou a crime que tenha resultado na morte do genitor em razão do qual se pleiteia o benefício, como autor, coautor ou partícipe, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 7º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares, garantido o direito de opção do interessado pelo benefício que lhe for mais favorável.

§ 8º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, ou em razão de seu falecimento, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários integrantes do mesmo núcleo familiar.

§ 9º O benefício de que trata esta Lei não prejudicará os direitos relativos a ações de indenização, alimentos ou reparação civil que porventura assistam à família da criança ou do adolescente beneficiário, em face de terceiros responsáveis pelo óbito do genitor.

§ 10. A pensão especial de que trata este artigo não gera direito a abono anual e não está sujeita a descontos.

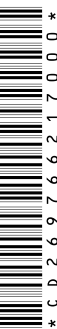
Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de óbitos dos genitores ocorridos nos cinco anos anteriores ao início de sua vigência, sem efeitos financeiros decorrentes de pagamentos retroativos.

Parágrafo único. Nos casos de óbitos anteriores à publicação desta Lei, a data de início do benefício será a mesma do requerimento administrativo, vedado o pagamento de parcelas referentes a período anterior ao protocolo do pedido.

Art. 4º A pensão especial também será devida a crianças e adolescentes órfãos que estejam sob a tutela do Estado.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese de que trata o caput deste artigo, a pensão especial deverá ser depositada em conta bancária destinada a essa finalidade, cuja movimentação somente poderá ocorrer quando a criança ou o adolescente órfão ou dependente:

- I - for reintegrado à família ampliada;
- II - for colocado em família substituta; ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

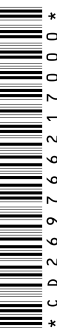
III - completar 18 (dezoito) anos, ressalvada decisão da autoridade judiciária competente que autorize a movimentação.

Art. 5º A pensão especial deverá ser revisada anualmente, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, na forma do regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

A orfandade infantil¹ constitui uma das formas mais graves de vulnerabilidade social. A perda de um genitor afeta diretamente a capacidade econômica do núcleo familiar, compromete o desenvolvimento da criança e eleva o risco de evasão escolar, trabalho infantil e reprodução intergeracional da pobreza.

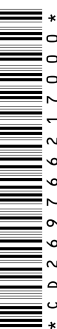
Dados inéditos² consolidados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), com base nos Cartórios de Registro Civil, revelam a dimensão real do problema: cerca de 44 mil crianças e adolescentes ficam órfãos de ao menos um genitor no Brasil a cada ano desde 2021. No ano de 2023, o número atingiu 47.813, o mais elevado da série histórica disponível. No recorte mais grave, de orfandade bilateral (ambos os genitores), foram registrados cerca de 800 novos casos por ano, totalizando mais de 3.100 crianças no período de 2021 a 2024.

Esses números representam vidas concretas em situação de desamparo estrutural, para as quais o Estado brasileiro ainda não havia estabelecido proteção sistemática e universal, que preenchesse as lacunas da previdência social, em um país no qual cerca de 40% dos trabalhadores vivem na informalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, representou avanço significativo, ao instituir proteção às crianças órfãs em decorrência de feminicídio. Contudo, a restrição do benefício a essa causa específica de óbito gerou uma lacuna injustificável, do ponto de vista constitucional e humanitário: crianças que perderam seus genitores em razão de acidentes, doenças, desastres naturais ou outras formas de violência permanecem excluídas do amparo estatal, a despeito de se encontrarem em idêntica situação de vulnerabilidade.

¹ Cerca de 44 mil crianças ficam órfãs de ao menos um dos pais no Brasil por ano desde 2021, aponta levantamento, disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/27/cerca-de-44-mil-criancas-ficam-orfãs-de-ao-menos-um-dos-pais-no-brasil-por-ano-desde-2021-aponta-levantamento.ghtml>>

² SP lidera ranking de crianças órfãs no Brasil, disponível em: <https://www.arpensp.org.br/arquivos/publicacoes/revistas/Revista-Arpen-SP-222-Jan-e-Fev-2025-FINAL-719bb78392e19c32.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

A causa mortis não altera a condição de orfandade nem afasta o respectivo impacto sobre o desenvolvimento da criança. Tratar de forma desigual órfãos cujos genitores morreram por causas distintas viola o princípio da igualdade, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que contraria o mandamento constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecido no art. 227.


Diante disso, a nossa proposição busca substituir a Lei nº 14.717, de 2023, por um benefício de escopo universal, mantidos os mesmos parâmetros objetivos da norma original (valor de um salário mínimo por núcleo familiar, critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo e inscrição no CadÚnico), mas ampliando o alcance subjetivo, para abranger todas as crianças ou adolescentes menores de 18 anos de idade que tenham perdido o pai, a mãe ou ambos os genitores, independentemente da causa do óbito.

O Brasil conta com instrumentos jurídicos sofisticados de proteção à infância, mas permanece com lacunas, quando se trata da proteção financeira sistematizada à criança órfã em situação de pobreza. Esta proposição preenche essa omissão de forma constitucionalmente fundamentada.

Aprovar este Projeto de Lei é cumprir o mandamento constitucional da proteção integral à criança, e não apenas àquela cuja orfandade decorre de um crime específico, mas a toda criança brasileira que, por qualquer razão, perde seus pais e se vê desamparada perante o Estado que tem o dever de protegê-la.

Pelo exposto, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em seu acolhimento.

Gabinete Parlamentar, 08 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
(PL/SP)

